



Número: **0600050-09.2020.6.05.0040**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

Última distribuição : **03/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA (REPRESENTANTE)	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
MARCELL CARVALHO DE MORAES (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3924218	04/09/2020 17:12	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL  
041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600050-09.2020.6.05.0040 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA  
REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829  
REPRESENTADO: MARCELL CARVALHO DE MORAES

DECISÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Representação Eleitoral objetivando apurar a prática de conduta vedada e por meio da qual o Representante solicita a concessão de liminar para que seja suspensa a confecção e veiculação de propaganda antecipada que o Representado vem promovendo na cidade, ao distribuir panfletos, como notório pré-candidato ao cargo de Prefeito deste Município de Vitória da Conquista, intitulados de “Carta Aberta aos Conquistenses”, utilizando de equipe uniformizada, circulando por toda a cidade, vestida com camisas padronizadas com a frase “#VemMarcell”, em flagrante inobservância ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97, já que a propaganda eleitoral, nas eleições de 2020, em razão do adiamento do pleito, conforme Emenda Constitucional 107/2020, somente é permitida a partir de 27 de setembro, e ainda em inobservância ao disposto nos art. 22, 22-A e seguintes da referida norma, que, resumidamente, impõem ao candidato, e não ainda ao pré-candidato, a obrigação de abrir conta bancária específica e CNPJ de campanha, para prestação de contas com os gastos de campanha, instruindo o seu pedido com print de blog da cidade e cópias dos panfletos.

Aberta vista ao Ministério Público Eleitoral, opinou a Ilustre *Parquet* pelo deferimento da tutela de urgência e procedência da Representação, vindo-me os autos conclusos.

**Esse é o breve relatório, passa-se à fundamentação e decisão da liminar solicitada.**

Segundo Fávila Ribeiro (1999, p. 445)<sup>[1]</sup>, “propaganda é um conjunto de técnicas empregadas para suggestionar pessoas na tomada de decisão.” A finalidade da propaganda é chamar a atenção das pessoas para determinado serviço, produto, ou para uma pessoa, demonstrando todos os seus pontos positivos e a vantagem de estar escolhendo aquilo que foi divulgado por referida peça publicitária. Toda propaganda tem uma intenção, qual seja, influenciar pessoas em suas escolhas, seja por algum produto, seja por um serviço profissional, ou por uma pessoa para representá-la politicamente. Há um intuito peculiar na propaganda que é levar o cidadão a escolher, entre as várias opções disponíveis, aquela contida na peça publicitária posta em evidência.

A propaganda eleitoral neste ano é permitida a partir do dia 27 de setembro a 14 de novembro, segundo o calendário das eleições 2020. Antes desta data, a propaganda que for veiculada com pedido explícito de voto é configurada como propaganda antecipada e pode gerar multa. A finalidade da proibição da propaganda extemporânea é evitar o desequilíbrio e a falta de isonomia nas campanhas eleitorais.

Para a configuração da propaganda fora de época deve haver uma mensagem, expressa ou subentendida, dirigida ao pleito vindouro, pelo que se estabelece a teoria do gancho, segundo a qual, de acordo com Coneglian<sup>[2]</sup>, há a necessidade de que a propaganda seja vinculada à eleição para que se configure efetivamente como propaganda eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem desenhado o que é proibido:

*Direito Eleitoral. Agravo interno em recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2018. Propaganda eleitoral antecipada. Não configuração. Desprovimento. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão “conclamando à todos uma união total por Calçoene” não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. 5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e*



**de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.** 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020). (Grifo nosso).

Pois bem, como pontuado pela Ilustre Representante do Ministério Público em seu parecer, em relação à configuração ou não de propaganda antecipada no panfleto distribuído pelo Reclamado, faz-se mister salientar, como ali posto, que "(...) Debruçando-se sobre o teor do panfleto, que foi distribuído pelas ruas da cidade, bem como publicado na rede social do Representado, não há dúvida de que a conduta configura propaganda eleitoral antecipada, propiciando ao Representado a vantagem de iniciar sua campanha eleitoral de forma escancaradamente irregular, ao utilizar, além do pedido explícito de voto, outros elementos que reforçam o pedido, aptos a inculcar na cabeça do eleitorado que ele deve ser votado pelas razões descritas nos panfletos. § Vejamos abaixo parte do teor do panfleto que explicita o pedido de voto: § "Amig@s Conquistenses, é com alegria que venho informar que estou residindo, aqui, na cidade de Vitória da Conquista e, portanto, estou apto para exercer o direito cívico de votar e ser votado no município, nas próximas eleições. A decisão de sair como candidato a PREFEITO dessa cidade que amo, se deu por conta de querer transformar Conquista [...]" (Negritos da publicação original)§ O teor restante da intitulada "Carta Aberta aos Conquistenses" diz respeito aos projetos do Representado, o que não é proibido pela norma. Entretanto, em razão do seu chamamento inicial com pedido explícito de voto, todo o conteúdo restou contaminado, caracterizando-se enquanto verdadeira propaganda extemporânea. (...)". (Negritos e sublinhados do original).

Analisando os presentes autos, em juízo de cognição superficial inerente às medidas de urgência previstas no novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à espécie, nota-se que a liminar solicitada na inicial deve ser concedida.

Os elementos colhidos nos autos até o presente momento indicam que o Representado, utilizando-se de panfletos, distribuídos em toda a cidade, com equipe padronizada com camisas com seu nome, está a realizar propaganda antecipada em seu favor, pedindo voto explicitamente, em desacordo com as exceções estabelecidas no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, portanto, em afronta ao dispositivo legal mencionado.

Com efeito, o print de um blog da cidade e cópias dos panfletos, dos quais se extrai, em juízo superficial, que o Representado, utilizando-se de elementos, informando que estar residindo nesta cidade, apto a votar e ser votado nas próximas eleições e, logo em seguida, falar sobre sua decisão de sair candidato a prefeito, havendo, aí o pedido explícito de voto, indicando ainda seus projetos políticos, e ainda distribuindo o material por meio de pessoal uniformizado, cuja camisa estampou os dizeres #VemMarcell, com cores alusivas a um dos projetos pelo qual o Representado é amplamente conhecido - que é a causa dos animais, traduz-se em evidente propaganda antecipada, apta a causar nítido desequilíbrio no pleito vindouro.

Assim, estão perfeitamente caracterizados os pressupostos para sua concessão, quais sejam, a verossimilhança das afirmações iniciais, caracterizada pela comprovação da violação da norma eleitoral, constante na divulgação de propaganda antecipada, pedindo voto.

Patente também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a continuação e a manutenção da publicidade por meio dos panfletos e equipe organizada, vestida com camisas que remetem ao nome do Representado, irá desequilibrar o pleito que se avizinha em favor do Representado.

Desta forma, outra solução não se impõe, senão, a concessão da liminar solicitada.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro na alínea "a" do inciso I do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, acolhendo o opinativo Ministerial, *in totum*, **DEFIRO** a liminar solicitada para **DETERMINAR a IMEDIATA SUSPENSÃO DA UTILIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO** do aludido panfleto de caráter eleitoral, até o final da lide, determinando-se, ainda, que se abstenha de divulgar novos conteúdos de igual ou similar teor, através de qualquer meio, sob pena de multa diária.

Por fim, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, **NOTIFIQUE-SE** o Representado para, querendo e no **prazo de 05 (cinco) dias**, apresentar defesa, oportunidade em que deverá apresentar documentos e rol de testemunhas, sob as penas da lei.

Para cumprir a Citação e Notificação da Liminar determinada nesta Decisão, designo a servidora requisitada VANUZIA MOREIRA DE MORAIS para atuar como Oficiala *AD HOC*.

Com a juntada da respectiva defesa ou transcorrido o prazo legal sem a sua apresentação, retornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da conquista, 04 de setembro de 2020.

Cláudio Augusto Daltro de Freitas  
Juiz Eleitoral

[1] RIBEIRO, Fávila. Direito Eleitoral. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

[2] CONEGLIAN, Olivar. Propaganda Eleitoral. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

